



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

LEI Nº 214/2007.

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de Umbuzeiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL TÍTULO ÚNICO DA VIGILANCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Por se tratar, o conteúdo e do desenvolvimento das ações em vigilância sanitária e vigilância à saúde do trabalhador, parte integrante da vigilância em saúde, necessita-se de compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º. No âmbito do Município, a atuação dos sistemas de vigilância sanitária e vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º. A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias estaduais e municipais.

§ 3º. Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como, qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento da presente Lei.

§ 4º. Os órgãos e autoridades municipais do SUS articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais, e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se autoridade sanitária:

- I - Secretário de Saúde do município;
- II - Inspetores Sanitários;
- III - Agentes Sanitários

§ 1º. O Inspetor Sanitário deverá ter nível superior completo.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiro@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- § 2º. São atribuições do Inspetor Sanitário:
- I - coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente e dos ambientes do trabalho;
 - II - analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;
 - III - fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;
 - IV - analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos, sujeitos à fiscalização sanitária;
 - V - capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;
 - VI - normatizar procedimentos relativos a fiscalização sanitária;
 - VII - manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;
 - VIII - realizar fiscalização conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Agricultura, Secretaria de Justiça do Estado e Secretaria da Fazenda Estadual;
 - IX - preencher e assinar os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrentes da fiscalização;
 - X - fazer o relatório diário das fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente e análise de projetos.

§ 3º. O Agente Sanitário deverá ter completado o Ensino Médio.

- § 4º. São atribuições do Agente Sanitário:
- I - auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente;
 - II - executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de alimentos e água;
 - III - apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;
 - IV - executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;
 - V - fiscalizar, sob o comando do Inspetor Sanitário, indústrias de alimentos, bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, engarrafadora de água mineral, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casas de repouso, dedetizadoras, sistema de abastecimento público de água, fábricas de gelo, limpadoras de fossas, comércio de água natural, mercado público, feiras livres, ambulantes, criatórios de animais, coleta, transporte e destino do lixo e dos refugos industriais e hospitalares, coletas e destino de excretos das condições sanitárias das zonas rurais, lavanderias, barbearias, salões de cabeleireiros, instituto de beleza e estabelecimentos afins, casas de banhos, saunas e estabelecimentos afins, rodoviárias, dos locais de esportes e recreações, teatros, acampamentos públicos, piscinas, academias de ginástica, estabelecimentos veterinários, escolares, creches, consultórios odontológicos sem equipamentos de raio X, clínicas de fisioterapia, distribuidoras de alimentos, correlatos, produtos químicos, saneantes e domissanitários e cosméticos.

Art. 3º. Este código consubstanciará as normas reguladoras da atuação do indivíduo e das autoridades sanitárias incumbidas das ações de fiscalização e controle previstos, dispondo ainda sobre:

- I - tipificação das infrações sanitárias;
- II - procedimento de apuração dos fatos e definição de responsabilidade;





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- III - do agente causador da ação ou omissão danosa;
- IV - aplicação das sanções administrativas;
- V - processo administrativo sanitário.

Art. 4º. Os casos não contemplados pela presente Lei, quando necessário, serão normatizados através de Normas Técnicas Especiais ou outro instrumento legal cabível.

Art. 5º. O Laboratório Central da Secretaria de Saúde de Paraíba - LACEN é o laboratório oficial para a realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

§ 1º. O Laboratório Central da Secretaria de Saúde de Paraíba - LACEN funcionará de conformidade com as exigências da legislação em vigor.

§ 2º. Quando necessário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá credenciar outros órgãos, estaduais ou municipais, atendendo a conveniência da descentralização ou da realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

Art. 6º. A autoridade sanitária tem livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes ao registro, controle, padrão de identidade e qualidade obedecerão à legislação em vigor.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes à análise fiscal e perícia de contraprova obedecerão à legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 9º. Todo serviço de abastecimento de água está sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 10. Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água, devem ser respeitados os princípios gerais contidos neste artigo, independentemente de outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes:

I - o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo;

II - as tubulações, suas juntas e peças especiais, deverão ser de tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista manter inalteradas as características da água transportada;

III - à água a ser distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou de seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se para isto aparelhamento apropriado;

IV - a fluoretação de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

expedidas pelo órgão competente;

V - toda água, natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou matérias estranhas;

VI - não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham água não potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 11. Em todo sistema de abastecimento de água serão observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como os regulamentos dos órgãos competentes, de modo que o suprimento atenda aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.

Art. 12. Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatório, no caso de o abastecimento público não assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

§1º. Será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares.

§2º. A capacidade total dos reservatórios será equivalente, no mínimo, às necessidades do consumo diário do prédio.

§3º. A estimativa do consumo deverá atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13. Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente; não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água e serão providos de:

I - cobertura apropriada;

II - torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;

III - extravasor com diâmetro que ultrapasse o da tubulação de alimentação, protegido com tela, devendo desaguar em ponto perfeitamente visível e não nas calhas ou condutores de telhados;

IV - canalização de limpeza funcionando por gravidade, ou por meio de elevação mecânica no caso de reservatórios inferiores.

Art. 14. Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com técnica recomendada pela autoridade sanitária.

Art. 15. A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre.

Parágrafo único. É vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, sendo inclusive proibido acumular objetos sobre a mesma.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 16. Nenhum prédio situado em local provido de rede de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem estar ligado às mesmas.

Art. 17. Será expressamente proibida a sucção da rede de abastecimento.

Art. 18. Quando não houver rede de distribuição de água ou quando o abastecimento público for reconhecidamente irregular ou precário, será permitida a utilização de água de poços, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - serem convenientemente afastados de focos de contaminação;
- II - terem paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de águas de superfície;
- III - terem as bordas superiores, no mínimo, a 40cm (quarenta centímetros) acima da superfície do solo;
- IV - serem cobertos e terem a abertura protegida contra a entrada de água de superfície, insetos e substâncias estranhas;
- V - serem munidos de bombas.

Art. 19. Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água só poderão ser construídos poços depois da autorização do órgão competente.

§ 1º. Os poços deverão sempre estar situados em nível superior e distante, no mínimo, 10m (dez metros) de fossas, atendidas às condições de impermeabilidade do solo.

§ 2º. Um poço de abastecimento de água servirá apenas a uma habitação, salvo no caso da existência de bomba, caixa de água e rede de distribuição.

§ 3º. À critério da autoridade competente, em zonas com serviço regular de abastecimento de água, poderão ser construídos poços para fins industriais ou para uso na agricultura.

Art. 20. As águas das fontes poderão ser utilizadas para o abastecimento, desde que satisfaçam às condições de potabilidade.

Parágrafo único. As fontes deverão ser protegidas de contaminação e a adução deverá ser feita de modo a assegurar a boa qualidade da água.

Art. 21. Na captação das águas das fontes deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - existência de caixa de captação impermeável, de concreto armado, de alvenaria, de tijolos ou de pedras, ou de outro material, e devem satisfazer às exigências da autoridade competente;
- II - proteção contra a infiltração de poluentes;
- III - distância conveniente de fossas, sumidouros de águas servidas ou de qualquer outra fonte de contaminação.

Art. 22. Os bebedouros deverão ser de jato inclinado, ter o bocal do jato protegido e 20mm (vinte milímetros), pelo menos, acima da borda do receptáculo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde poderá permitir a utilização de água de poço ou fornecida por carros pipa, desde que observadas as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde, quando inexistir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o mesmo for insuficiente ou precário.

Art. 24. Será exigida estrutura física adequada e exclusiva para prestação de serviço e comercialização de água potável, bem como, quadro de funcionários específico.

§ 1º. Quanto à estrutura física, deverá ter:

I - local para guarda de carros-pipa apropriado;

II - depósito de equipamentos;

III - poço e reservatório de forma que evite a contaminação e com acesso restrito.

§ 2º. Quanto ao quadro de funcionários será exigido a relação de nomes, função e horário de trabalho.

Art. 25. Toda empresa que comercializa água para consumo humano ficará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública do usuário.

Parágrafo único. Toda água comercializada por empresas particulares será entendida pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS como destinada ao consumo humano.

Art. 26. O abastecimento de água não poderá ser suspenso ou interrompido, salvo por condições imperiosas de saúde pública e nas hipóteses previstas no Regulamento Geral de Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto do Estado de Paraíba.

CAPÍTULO III
DA COLETA E DESTINO DE EXCRETOS

Art. 27. Todo o serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 28. Os projetos e obras de serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário deverão respeitar os princípios gerais estabelecidos por esta Lei, as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dos órgãos competentes.

Art. 29. Os serviços coletivos de esgoto sanitário deverão satisfazer às seguintes condições:

I - empregar, para coleta e transporte das águas residuárias, de preferência, o sistema separador absoluto;

II - manter as instalações e redes coletoras em perfeitas condições de funcionamento;

III - operar sob responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 30. As águas residuárias deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- I - permitirem a coleta total de todos os resíduos líquidos;
- II - promoverem o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;
- III - impedirem a poluição e, conseqüentemente, a contaminação das águas e dos alimentos;
- IV - impedirem a emissão de gases que possam poluir o ar;
- V - permitirem a fácil verificação, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

Art. 31. As águas residuárias de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento, por processo compatível com o corpo receptor, antes do destino final.

Parágrafo único. As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo das autoridades competentes, desde que suas características satisfaçam o que prescrevem os Regulamentos dos órgãos competentes e as Normas Técnicas Especiais.

Art. 32. Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário o lançamento de despejos que conttenham:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;
- IV - substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 33. Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirão a instalação predial de esgotos sanitários destinados a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

§ 1º. Todos os prédios situados em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário, deverão ser ligados ao referido coletor.

§ 2º. Quando a instalação predial ou qualquer dispositivo de esgoto não puder ter seus despejos conduzidos por gravidade para um coletor público, deverão ser instaladas caixas coletoras e dispositivos de recalque.

Art. 34. Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de Saúde Pública, será interrompida a ligação de instalações de esgoto sanitário de qualquer edificação com a rede coletora pública.

Art. 35. Toda habitação terá o ramal principal de escoamento com diâmetro nunca inferior a 10cm (dez centímetros), e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo único. Se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios a que servir.

Art. 36. Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidríco nunca



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

inferior a 5cm (cinco centímetros), munidos de opérculos, de fácil acesso à limpeza, ou terão seus despejos conduzidos para um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

§1º. Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos, contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

§ 2º. A instalação deverá ser ventilada por meio de:

I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;

II - canalização independente e ascendente, constituída de tubos ventilados.

§ 3º. O tubo de ventilação poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda, acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 37. Não será permitida a ligação da rede de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos sanitários, nem tampouco a ligação da rede coletora de esgotos sanitários à rede de águas pluviais ou resultantes de drenagens.

Art. 38. Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários através de um fecho hídrico.

§1º. Nos locais onde não houver rede coletora de esgotos sanitários, competirá à autoridade sanitária determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais.

§2º. Será adotado, de preferência, o sistema de fossa séptica com instalações complementares.

§3º. É expressamente proibido o uso de águas residuárias para uso na agricultura.

Art. 39. A fossa séptica deverá atender, além das exigências desta Lei e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as seguintes condições:

I - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

II - não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III - ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir, com dimensionamento mínimo para a utilização de 5 (cinco) pessoas;

IV - ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocada pelos despejos;

V - ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo digerido;

VI - não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno.

Art. 40. Na deposição do afluente de uma fossa séptica, deverão ser atendidas às seguintes condições:

I - nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

poluição ou à contaminação;

II - não podem ser prejudicadas as condições de balneabilidade e locais de recreio e esporte;

III - não devem ser produzidos odores desagradáveis; não deve haver presença de insetos e outros inconvenientes;

IV - não deve haver poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou de animais.

Art. 41. As bacias sanitárias e demais aparelhos destinados a receber despejos deverão ser de louça, de ferro fundido ou outro material obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º. É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

§ 2º. Os receptáculos das bacias sanitárias deverão fazer corpo com os respectivos sifões, sendo necessária a permanência, na bacia, de uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

§ 3º. As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho sanitário para a rede domiciliar de água.

§ 4º. Os despejos das pias das copas e das cozinhas de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura.

§ 5º. Não será permitido o funcionamento de instalações sanitárias de qualquer natureza cujas peças apresentarem defeitos, soluções de continuidade ou acidentes.

§ 6º. Haverá sempre um ralo instalado no piso das copas, cozinhas, lavanderias e compartimentos sanitários.

§ 7º. As instalações sanitárias deverão ser sempre mantidas irrepreensivelmente limpas por meio de descargas intermitentes ou contínuas.

Art. 42. É proibida a passagem de tubulações de abastecimento no interior ou nas proximidades de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visitas e caixas de inspeção.

Art. 43. É proibida a passagem de ramais ou de outras canalizações do sistema de esgotos pelo interior de depósitos ou de caixas de água, ou em suas proximidades.

Art. 44 – Será permitido, a critério da autoridade sanitária o funcionamento de empresas, devidamente registradas, que se destinarem à construção, melhoria e limpeza de fossa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

§ 1º. A solicitação para funcionamento deverá ser feita à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, através de requerimento, no qual constem: o nome da firma, informes referentes à localização, os fins a que se destina, as condições e o modo de operação, bem como outras informações que a autoridade sanitária julgar necessárias.

§ 2º. A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria da Fazenda no que se refere ao ano fiscal.

§ 3º. Será exigido das empresas estrutura física adequada e exclusiva contendo depósito de equipamento e material de limpeza, vestiário e instalações sanitárias para funcionários, bem como relação específica do quadro de funcionários com nome, função e horário de trabalho.

Art. 45. Os veículos empregados na remoção de materiais retirados das fossas deverão ser mantidos em boas condições de higiene, e deverão assegurar o transporte de resíduos sem desprendimento de odores, e/ou vazamentos. Os mesmos deverão possuir garagem apropriada e exclusiva, sendo proibida sua permanência ou pernoite (quando não se encontrar em serviço), em praças, avenidas, logradouros públicos, etc.

§ 1º. A limpeza e a desinfecção desses veículos deverão ser feitas, obrigatoriamente, após a remoção de materiais retirados das fossas, devendo ser especificado em requerimento o local onde está sendo efetuada esta limpeza e desinfecção.

§ 2º. Os materiais retirados das fossas só poderão ser transportados por veículos que apresentarem, além, das demais condições exigidas, identificação fácil, através de dizeres exteriorizados por caracteres bem visíveis.

§ 3º. As empresas deverão acatar rigorosamente o local designado a ser utilizado como destino final e conveniente dos efluentes retirados das fossas; lugar este determinado por órgãos envolvidos com a proteção do meio ambiente.

§ 4º. Os locais de guarda e limpeza desses veículos deverão estar situados a uma distância adequada de residências, escolas, hospitais e de outros estabelecimentos de utilização pública, a critério da autoridade sanitária, não devendo causar incômodos ou inconvenientes às populações, e afastados de coleções de água.

§ 5º. O material resultante da limpeza dos veículos deverá ter destino conveniente, a fim de satisfazer as exigências previstas nesta Lei e não constituir fator de poluição das águas e do solo.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO DA ZONA RURAL

Art. 46. Nenhuma fossa poderá ser construída ou instalada a montante ou a menos de 30m (trinta metros) das nascentes de água e deverá ficar a uma distância mínima de 10m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento, atendidas às condições de impermeabilidade do solo.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 47. Os depósitos de cereais ou forragens deverão ser convenientemente arejados e ter piso impermeabilizado ou isolado do solo.

Art. 48. As casas comerciais de gêneros alimentícios, nas propriedades rurais, deverão ter piso revestido de material liso, resistente e impermeável, e as paredes deverão ser revestidas do mesmo modo até a altura mínima de 2m (dois metros), permitindo-se o revestimento com uma barra de tinta a óleo.

Art. 49. As indústrias que se instalarem nas zonas rurais ficarão subordinadas às exigências desta Lei e às demais que lhe forem aplicáveis.

Art. 50. A autoridade sanitária estadual ou municipal deverá garantir a adoção de medidas que visem à proteção sanitária das populações rurais.

Art. 51. As águas contaminadas ou de procedência duvidosa não poderão ser utilizadas para a irrigação de hortaliças.

CAPÍTULO V
DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE DRENAGEM

Art. 52. Será expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares ou na rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 53. Os edifícios, sempre que construídos nas divisas dos lotes ou no alinhamento da via pública, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, com diâmetro e declividade convenientes ao escoamento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo excluir-se-ão os edifícios cuja disposição dos telhados oriente as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 54. As águas pluviais provenientes das calhas e dos condutores dos edifícios com mais de três pavimentos, ou mesmo das áreas descobertas, deverão ser canalizadas até as galerias das imediações, ou rede pública de esgoto pluvial, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 1º. Nas mudanças de direção e no encontro de coletores, deverão ser construídas caixas de inspeção.

§ 2º. As caixas coletoras deverão ser dotadas de dispositivo de retenção de materiais grosseiros.

Art. 55. Nos prédios já ligados a rede coletora de esgotos, será obrigatória a retirada de ralos ligados à referida rede e destinados a receberem águas pluviais.

Art. 56. Nos terrenos com edificações, deverão ser realizadas obras que assegurem o



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

imediate escoamento das águas pluviais.

Art. 57. Não será permitida a condução das águas resultantes da drenagem para os ramais domiciliares ou para a rede coletora de esgotos sanitários.

§ 1º. As águas de drenagem dos terrenos deverão ser conduzidas para a rede pública de esgoto pluvial, galerias ou sarjetas, ou terem outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 2º. Nas mudanças de direção dos condutores das águas de drenagem e no encontro de coletores, deverão ser construídas caixas de inspeção.

§ 3º. As caixas coletoras deverão ter dispositivos de retenção de materiais grosseiros

Art. 58. Na construção de um sistema de esgoto pluvial, deverão ser adotadas medidas que impeçam o abrigo de animais ou procriação de insetos que sirvam de reservatórios ou transmissores de doenças.

CAPÍTULO VI
DO LIXO

Art. 59. Todo serviço de coleta e disposição final do lixo estará sujeito à legislação vigente.

Art. 60. O lixo domiciliar deverá ser coletado, transportado e ter destino final de acordo com a legislação vigente.

Art. 61. Entende-se por lixo séptico:

- I - todos os produtos oficinais utilizados no tratamento dos pacientes;
- II - fragmentos de tecidos e outros resíduos provenientes de centros cirúrgicos, centros obstétricos e de laboratórios;
- III - resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades que servirem à internação ou a tratamento de pacientes;
- IV - restos de alimentos;

Art. 62. O solo poderá ser utilizado para destino final de lixo domiciliar, desde que adotado o processo de aterro sanitário, obedecidas as disposições legais vigentes:

- I - delimitação da área do terreno destinado a receber o lixo, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas e de animais;
- II - adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;
- III - compactação adequada do lixo depositado;
- IV - adoção de medidas de controle de insetos e de roedores, bem como do desprendimento de odores e da combustão;
- V - instalação de dispositivo que impeça a dispersão, pela vizinhança, de resíduos carregados pelos ventos;
- VI - cobertura final de terra, em camada com espessura mínima de 0,60m (sessenta



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

centímetros).

Art. 63. As instalações domiciliares em edificações de uso coletivo, além do disposto nesta Lei e em Normas Técnicas Especiais, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - terem compartimento próprio para colocação dos recipientes de coleta, com as seguintes características:

- a) serem construídos de alvenaria;
- b) ter piso e paredes revestidos com material lavável, impermeável, liso e resistente;
- c) ter, no piso, ralo sifonado para coleta de líquidos e águas de lavagem, ligado à rede de esgoto sanitário;
- d) ter ampla e permanente ventilação;
- e) ter área útil de acordo com o número de recipientes e com o volume de lixo a ser coletado em 24 (vinte e quatro) horas;
- f) no cálculo do volume do lixo a ser coletado, considera-se a contribuição de 2,5 (dois e meio) litros por pessoa;
- g) ter porta com largura não inferior a 0,70m (setenta centímetros).

Art. 64. Será vedado colocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, lixo em depósitos ao ar livre.

Art. 65. A deposição de resíduos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis e explosivas deverá ser realizada de modo adequado e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 66. Compete a Secretaria Municipal de Saúde com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamentos e destinação final dos resíduos sólidos coletados.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os órgãos e entidades competentes do município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza visando evitar malefícios à saúde pública.

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS E DO SOLO

Art. 68. Além do disposto no presente capítulo, a atuação da Autoridade Sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou Autoridade Pública competente nas ações de fiscalização e proteção das águas e do solo.

Art. 69. As águas das bacias hidrográficas do Município de Umbuzeiro, tendo em vista a proteção e o controle da poluição, serão destinadas:

- I - ao abastecimento público ou privado;
- II - à recreação, natação e outras atividades esportivas;





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- III - a atividades pastoris e agrícolas;
- IV - ao abastecimento industrial e geração de energia elétrica;
- V - à manutenção da fauna e flora aquáticas;
- VI - à diluição e ao afastamento dos despejos industriais e sanitários.

Art. 70. Será vedada a colocação de lixo, resíduos e refulos industriais ou agrícolas e dejetos de animais nas proximidades dos cursos de água.

Parágrafo único. Deverá ser mantida, na dependência da topografia do terreno, uma distância mínima de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) metros.

Art. 71. A Secretaria de Saúde poderá exercer ação fiscalizadora, e tomar outras medidas, independentemente da atuação de outros órgãos públicos, com atribuição de proteger os cursos de água.

Parágrafo único. Constatada a poluição ou a fonte poluidora, a Secretaria de Saúde poderá solicitar a participação de outros órgãos públicos, tendo em vista impedir o lançamento de poluentes.

Art. 72. A autoridade sanitária poderá constatar a poluição dos cursos de água através de:

- I - inspeção, pela verificação de substâncias que modifiquem as características físicas do corpo receptor;
- II - presença de materiais flutuantes, óleos e graxas, e substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas;
- III - exames bacteriológicos;
- IV - demanda bioquímica de oxigênio (D.B.O.);
- V - oxigênio dissolvido (O.D);
- VI - ph;
- VII - fenóis.

Parágrafo único. As normas técnicas estabelecerão os parâmetros a serem observados, tendo em vista a utilização das águas.

Art. 73. Será proibido o lançamento no solo de qualquer substância ou mistura de substâncias que o tornarem prejudicial ou inconveniente à saúde e ao bem-estar do homem.

SEÇÃO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA

Art. 74. Além do disposto no presente capítulo, a atuação da Autoridade Sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou Autoridade Pública competente nas ações do controle da poluição atmosférica e sonora.

Art. 75. Será proibido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar a sua composição ou alterar suas propriedades, de modo a torná-la imprópria ou prejudicial à saúde.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 76. Será proibida a emissão contínua na atmosfera, de fumaças fora dos padrões permitidos pelas normas técnicas vigentes.

Art. 77. Nas zonas urbanas, será proibida a incineração de resíduos sólidos e de refulgos industriais ao ar livre.

Art. 78. Nas zonas rurais poderá ser tolerada a emissão de poluentes, a critério da autoridade sanitária, desde que não ocasione danos ou incômodos à coletividade e seja eventual.

Art. 79. Não será permitida a descarga na atmosfera de produtos sólidos, como: poeiras, cinzas, fuligem, carvão e outros, em quantidade que exceda o limite permitido pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. As normas técnicas estabelecerão as quantidades permissíveis de poluentes que poderão ser lançados na atmosfera.

Art. 80. Será vedado perturbar o sossego ou bem-estar, público ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitidos por qualquer fonte.

Parágrafo único. Serão considerados como capazes de perturbar o sossego ou o bem-estar público os sons ou ruídos que ultrapassem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 81. Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo único. A sua remoção será obrigatória, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 82. O piso dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverá ficar em nível mais elevado do que o do solo, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Ficarão dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos quando se tratar de criação de aves em gaiolas, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 83. Será proibido colocar os resíduos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos similares, na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção, de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

águas de superfície ou do lençol freático.

Art. 84. As instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverão ficar a uma distância mínima de 20m (vinte metros) dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

§ 1º. Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, ficarão obrigados a adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne à provisão de água, quando não beneficiados pelo sistema público de abastecimento.

§ 2º. Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados e tenham instalações sanitárias próprias.

Art. 85. Será permitida em zona rural a existência de pocilgas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - estarem localizadas, no mínimo, a uma distância de 20m (vinte metros) dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas;

II - terem o piso impermeabilizado e, sempre que possível, serem providas de água corrente, e suas paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 1m (um metro);

III - os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o efluente da mesma.

Art. 86. Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, com o máximo de 8 (oito) aves, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO IX

HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES:

Art. 87. Os hotéis, pensões, motéis, pousadas e estabelecimentos afins só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde Municipal ou, na falta desta, da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde só poderá conceder autorização depois de verificar se o estabelecimento atende às especificações contidas no projeto aprovado e às exigências desta Lei, e Normas Técnicas Especiais e/ou legislação federal vigente.

CAPÍTULO X

DAS ESCOLAS E INTERNATOS

Art. 88. As escolas deverão ser construídas de preferência em terrenos planos, secos, e em logradouros livres do intenso movimento de veículos, afastadas de edificações destinadas às indústrias que por natureza possam trazer riscos à saúde e à segurança dos alunos, bem como de ferrovias, hospitais, quartéis, cemitérios, necrotérios e depósitos de substâncias inflamáveis ou tóxicas.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 89. Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, atendidas, porém, as peculiaridades escolares.

Art. 90. As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências desta Lei, no que lhes for especificamente aplicável.

Art. 91. A autoridade sanitária municipal promoverá inspeções nas escolas e internatos sempre que necessário.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECONSTRUÇÃO:

Art. 92. Estarão sujeitos à aprovação prévia pela Secretaria de Saúde os projetos de construção, reconstrução, reformas ou ampliação dos prédios destinados a:

- I - comercialização de gêneros e produtos alimentícios;
- II - comercialização de produtos de higiene, cosméticos, domissanitários, perfumes e outros;
- III - assistência médico-hospitalar (consultórios) e congêneres;
- IV - hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos afins;
- V - execução de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, capazes de poluir ou contaminar o meio ambiente;
- VI - assistência veterinária e estabelecimentos congêneres;
- VII - escolas, creches, internatos e estabelecimentos congêneres.

Art. 93. Os projetos para a aprovação de construção, reforma ou ampliação dos prédios referidos no artigo 92, deverão ser encaminhados em duas (2) vias, através de requerimento, à Secretaria de Saúde, contendo especificações concernentes à:

- I - projeto arquitetônico;
- II - projetos especiais atinentes ao uso ou atividades a que se destina o prédio.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde devolverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao proprietário ou responsável, uma via do projeto, devidamente aprovado, desde que satisfeitas todas as exigências desta Lei, das Normas Técnicas Especiais e de outras consideradas indispensáveis à saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Art. 94. O projeto arquitetônico deverá ser constituído de:

- I - planta de situação ou terreno que receberá a obra em escala 1:1000 (um por mil) na qual deverão ser indicadas dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente;
- II - planta de localização do prédio no lote ou terreno, na escala de 1:250 (um por duzentos e cinquenta) ou 1:500 (um por quinhentos), na qual estarão indicados: afastamento do prédio das linhas divisórias, dimensões externas do prédio e a posição das construções existentes;
- III - planta baixa de todos os pavimentos, na escala de 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

(um por cem), onde estarão indicadas: uso, área, dimensões; o tipo de piso em cada compartimento, dimensões de vãos, as dimensões e tipo de parede, dimensões das áreas livres de ventilação e insolação;

IV - plantas de cortes longitudinal e transversal, na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estarão indicadas: tipo de fundação, pé direito, altura de vãos e esquadrias, peitoris e vergas, detalhes das esquadrias, da estrutura da cobertura ou telhado, e altura de barra de revestimentos especiais das paredes;

V - plantas de elevação das fachadas para os logradouros públicos, na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estará indicada a altura do prédio;

VI - memorial informativo sobre o uso a ser dado ao prédio ou obra, sobre os materiais a serem empregados e equipamentos a serem instalados.

§ 1º. A solicitação deverá ser feita mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, no qual constem informações referentes a: área, localização, memorial descritivo das funções e atividades a serem desenvolvidas, projeto arquitetônico e outras informações que se fizerem necessárias.

§ 2º. A aprovação do projeto arquitetônico terá validade de 01 (um) ano.

Art. 95. O projeto das instalações de abastecimento de água deverá constituir-se de:

I - planta baixa de todos os pavimentos do prédio, em escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estarão indicadas uso e a área de cada compartimento, posição dos aparelhos a serem abastecidos, traçado da rede de distribuição de água, localização e a capacidade de reservatórios, sistema de recalque e, quando a fonte de suprimento for doméstica, detalhes e localização da mesma e da adução à rede predial;

II - estereograma da rede de distribuição;

III - memorial descritivo das instalações e especificações dos materiais e equipamentos a serem empregados.

§ 1º. Os documentos gráficos e os memoriais informativos do projeto arquitetônico e das instalações sanitárias poderão ser apresentados em um único projeto geral.

§ 2º. A construção deverá obedecer aos detalhes gráficos e aos memoriais informativos de acordo com o projeto aprovado.

Art. 96. A Secretaria de Saúde, uma vez aprovado o projeto, não se responsabilizará por deficiências técnicas que possam advir da construção, operação e do uso.

Art. 97. A construção será embargada pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, quando:

I - não tiver seu projeto aprovado de acordo com esta Lei e com as Normas Técnicas Especiais;

II - desrespeitado o projeto aprovado.

Art. 98. Os estabelecimentos destinados às finalidades abaixo relacionadas, só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde:

I - comercialização de gêneros e produtos alimentícios;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- II - comercialização de produtos de higiene, cosméticos, domissanitários, perfumes e outros;
- III - assistência médico-hospitalar (clínicas) e congêneres;
- IV - hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos afins;
- V - a execução de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, capazes de poluir ou contaminar o meio ambiente.

CAPÍTULO XII
DAS CLÍNICAS, INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHOS, SAUNAS:

Art. 99. As clínicas, institutos e salões de beleza, casas de banhos e saunas, só poderão funcionar após o licenciamento da autoridade sanitária, nos termos do Capítulo XXX.

Art. 100. Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia, casa de banho e sauna deverá ser abastecido de água potável e possuir, no mínimo, além dos utensílios indispensáveis, sanitário, lavatório e local específico para a guarda de material de limpeza (DML).

Parágrafo único. Nos institutos e salões de beleza, barbearias, cabeleireiros, casas de banhos e saunas não serão permitidos outros ramos de atividade comercial, exceto a venda de produtos de beleza, cosméticos e artigos destinados a higiene pessoal, desde que não interfiram no uso da área mínima destinada àquelas atividades e sejam separadas.

Art. 101. A existência, nestes estabelecimentos, de aparelhos de fisioterapia implicará na obrigatoriedade de um profissional devidamente habilitado.

Art. 102. Os utensílios e equipamentos utilizados nos institutos, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão ser esterilizados obedecendo a legislação federal em vigor.

CAPÍTULO XIII
DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, NECROTÉRIOS E LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS:

Art. 103. Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de autorizados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 104. O requerimento solicitando a licença para construção, reforma ou ampliação, deverá ser dirigido à Secretaria de Saúde e instruído com as seguintes informações:

I - localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;

II - situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;

III - plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem).

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 105. Os cemitérios serão construídos em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, devendo ficar isolados de logradouros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 106. Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

Parágrafo único. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 107. Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água, que permita a procriação de insetos.

Art. 108. Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender as seguintes condições:

I - estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações de uso coletivo;

II - serem construídos de alvenaria e atender a todas as exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável;

III - disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;

IV - terem câmara crematória que assegure completa incineração;

V - sanitários completos para ambos os sexos.

Parágrafo único. Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

Art. 109. Os necrotérios, salas de necrópsia e locais destinados a velórios deverão obedecer à legislação em vigor.

Art. 110. Em todo cemitério deverá existir um administrador, responsável perante a Secretaria de Saúde Municipal, e um Livro de Registro, devidamente rubricado, onde serão anotados: nome, idade, sexo, município de residência, causa de morte, município de ocorrência, data do óbito e data da inumação de todo sepultamento, à disposição da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Não será registrada a causa de morte no caso desta não constar no Atestado Médico da Certidão de Óbito, sendo anotado apenas que se trata de morte natural.

Art. 111. Em todo cemitério deverá existir um necrotério.

CAPÍTULO XIV
DAS CASAS FUNERÁRIAS, INUMACÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E
CREMAÇÕES:

Art. 112. As casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

licenciadas pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 113. Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados a:

- I - embalsamados;
- II - exumados;
- III - cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 114. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfetados após o uso.

Art. 115. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§ 1º. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º. O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

§ 3º. As exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, à critério da autoridade competente.

Art. 116. Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Art. 117. Ficará terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios públicos.

Art. 118. Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação da certidão fornecida pelo oficial de registro civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiveram presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante nos casos de morte natural sem assistência.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser feito o registro de óbito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50 da Lei Federal nº



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

6.015/73.

CAPÍTULO XV
DAS LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 119. As lavanderias públicas, de orfanatos, hospitais, casas de saúde, hotéis e estabelecimentos afins, estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 120. Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais das lavanderias terão destino adequado, a critério da autoridade sanitária e obedecendo às normas técnicas pertinentes.

Art. 121. As lavanderias serão dotadas obrigatoriamente de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço.

Art. 122. As lavanderias deverão ser abastecidas por rede pública de distribuição de água.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água ou quando o abastecimento for irregular ou precário, será permitido o uso de água de poços ou de outra procedência, desde que de boa qualidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 123. As lavanderias que não dispuserem de instalações apropriadas para secagem de roupas, deverão ter locais destinados a esta finalidade, com insolação e ventilação adequadas.

Art. 124. Nas lavanderias deverão existir locais separados para recebimento e depósito de roupa suja, independentes dos destinados à roupa limpa.

Art. 125. O transporte de roupas servidas às lavanderias públicas, assim como o das roupas limpas, deverá ser feito em invólucros apropriados.

CAPÍTULO XVI
DAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS

Art. 126. As condições de higiene e todas as instalações que importem à saúde ou possam afetar a segurança do público, nas estações rodoviárias, estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 127. Nas estações rodoviárias deverão existir, obrigatoriamente, e em número suficiente, instalações sanitárias para uso do público.

§ 1º. As instalações serão destinadas separadamente a cada sexo e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento bem como irrepreensivelmente limpas.

§ 2º. Nas estações de trânsito rápido será opcional a instalação de sanitários.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 128. Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres obedecerão às exigências desta Lei no que lhes for aplicável.

Art. 129. Será proibida a varredura a seco, ou outra prática de limpeza que provoque o levantamento de poeira nas estações rodoviárias.

CAPÍTULO XVII
DOS CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO:

Art. 130. Os cinemas, teatros e locais de reuniões para uso público só poderão funcionar depois de concedida a autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO XVIII
DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTO EM GERAL

Art. 131. As colônias de férias e os acampamentos em geral só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela autoridade sanitária.

Art. 132. Os acampamentos de trabalho ou de recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 133. A água de abastecimento, qualquer que seja sua procedência, deverá ser potável.

Art. 134. As fontes e poços, quando utilizados para o abastecimento de água das colônias de férias e dos acampamentos em geral, deverão atender às exigências desta Lei.

Art. 135. Nenhuma fossa poderá ser instalada à montante e a menos de 20m (vinte metros) das nascentes de água ou de poços destinados ao abastecimento, atendidas às condições do terreno.

CAPÍTULO XIX
DAS PISCINAS

Art. 136. As piscinas públicas estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 137. As piscinas infantis e as de aprendizes que tenham comunicação direta com as destinadas a nadadores, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.

Art. 138. Será obrigatória a existência de um muro divisório de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura, entre canteiros, jardins ou gramados, e a área de circulação em torno da piscina.

Art. 139. Toda piscina pública deverá ter um médico responsável.

ALG



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

§ 1º. Todo banhista deverá ser submetido a um exame médico semestral, no mínimo.

§ 2º. Será vedado às pessoas com ferimentos, dermatoses ou com doenças transmissíveis, utilizarem as piscinas.

Art. 140. A água das piscinas deverá apresentar as seguintes propriedades:

I - limpidez total, que a torne permeável à visão até a profundidade de 4 m (quatro metros);

II - ausência de cor em pequena quantidade, e homogeneidade de cor, numa mesma profundidade, quando vista em grande massa;

III - ausência de odor ou de sabor;

IV - concentração hidrogênioica (ph) entre os limites de 6.8 e 7.3.

Art. 141. A água das piscinas será desinfetada pelo cloro ou seus compostos, devendo apresentar, sempre que a piscina estiver em uso, um teor de cloro livre de 0,2 a 0,6 de miligrama por litro.

Parágrafo único. Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, ficará entre 0,6 a 1,0 de miligrama por litro.

Art. 142. Os tanques lava-pés, existentes obrigatoriamente nos pontos de acesso, deverão ter dispositivos para renovação da água, cujo tempo máximo de permanência será de uma hora, ou terão um excesso de cloro livre compreendido entre os limites de 0,6 a 1,0 de miligrama por litro, em caso de maior permanência.

Art. 143. O controle bacteriológico será feito sempre que julgado necessário pela autoridade sanitária, devendo o resultado evidenciar ausência de germes do grupo coliforme, em amostras de, no mínimo 100ml (cem mililitros) de água.

Art. 144. Em toda piscina pública será obrigatória a existência de um operador de piscina, devidamente habilitado e responsável pelas condições sanitárias junto à Secretaria de Saúde.

Art. 145. O operador de piscina deverá manter um registro diário, em livro apropriado, da situação sanitária e das operações de tratamento e controle.

CAPÍTULO XX
DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 146. Os hospitais, clínicas, consultórios veterinários, locais ou centros para adestramento de animais, e estabelecimentos afins, estarão sujeitos à fiscalização da Secretaria de Saúde.

Art. 147. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, locais e centros para adestramento de animais, e estabelecimentos afins, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte poderão estar situados no perímetro urbano das cidades, desde





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

que atendam às exigências municipais.

Art. 148. Os canis e outros compartimentos destinados a animais nos hospitais e clínicas deverão obedecer a Legislação Federal em vigor.

Art. 149. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, locais e centros para adestramento de animais, e estabelecimentos afins, deverão ser ligados à rede de abastecimento de água e providos de sistema de escoamentos de líquidos residuais, ligados à rede de esgoto.

§ 1º. Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será utilizada outro tipo de abastecimento, à critério da autoridade sanitária, desde que atenda às exigências desta Lei.

§ 2º. Quando não existir rede de esgoto, será empregado outro tipo de escoamento de líquidos residuais, de preferência o sistema de fossa séptica com instalações complementares.

Art. 150. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, locais e centros para adestramento de animais, e estabelecimentos afins, deverão ser mantidos irrepreensivelmente limpos e desinfetados de modo conveniente.

Art. 151. Todas as pessoas que exercerem atividades, em jornada completa ou parcial, nestes estabelecimentos, deverão ser imunizadas contra as doenças passíveis de serem adquiridas pelo convívio com os animais sob sua guarda, e para as quais existirem vacinas de eficácia comprovada.

Art. 152. O destino dos animais que vierem a óbito deverão obedecer às Normas Técnicas Especiais do Ministério da Agricultura e outros

CAPÍTULO XXI
DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Cabe à Secretaria de Saúde, planejar, coordenar e executar, em caráter suplementar, as ações que visem a assegurar o consumo adequado de alimentos, compatível com o desenvolvimento harmônico e a manutenção da saúde.

Art. 154. Para a execução das ações ligadas à higiene da alimentação, a Secretaria de Saúde colaborará com organizações públicas ou privadas que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com a alimentação em seus múltiplos aspectos.

Art. 155. A Secretaria de Saúde fará observar, no que for de sua competência, as normas e padrões estabelecidos pela legislação em vigor para orientação dos problemas referentes à alimentação e à adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico

Handwritten signature



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

dos alimentos.

Art. 156. O acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral, ou com o consumo, deverão se processar em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas vigentes, e em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 157. São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I - contiverem substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor ou esteja acima dos limites de tolerância;

II - contiverem parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução de seus produtos;

III - contiverem parasitas que indiquem a deterioração, defeito de manipulação, de acondicionamento ou de conservação;

IV - sejam compostos no todo ou em parte de substância em decomposição;

V - estejam alterados por ação de causas naturais, como umidade, ar, luz e enzimas;

VI - tenham sofrido avarias deterioração ou modificações em sua composição intrínseca;

VII - apresentarem alterações em seus caracteres físicos;

VIII - contiverem elementos estranhos, ou demonstrarem pouco asseio ou quaisquer impurezas das fases de manipulação da origem ao consumidor;

IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou de animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido assadura, cocção, e estejam expostos à venda sem a devida proteção.

Art. 158. Considerar-se-ão adulterados os alimentos que tenham sido submetidos a tratamentos ou operações que reduzam seu valor nutritivo normal, ou que tenham sido modificados em sua apresentação para induzir o consumidor a erro ou engano e especialmente nos seguintes casos:

I - quando tiverem sido adicionados a ou misturados com substâncias que lhes modifique a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem a deterioração;

II - quando tenham sido misturados com substâncias inertes ou estranhas, para aumentar seu peso ou volume;

III - quando, no todo ou em parte, tenham sido privados de substâncias ou princípios alimentares úteis, ou ainda substituídos por outros de qualidade inferior, sem a devida indicação;

IV - quando tiverem sido artificialmente coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas para dissimular defeitos de elaboração, fraudes e alterações, ou melhorar a apresentação de modo a aparentar melhor qualidade do que a real, salvo nos casos expressamente previstos por esta Lei ou por normas técnicas especiais;

V - quando estiverem em desacordo com o respectivo padrão de identidade ou qualidade.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 159. Considerar-se-ão fraudados ou falsificados os alimentos que:

I - tenham as aparências e caracteres gerais dos produtos legítimos ou genuínos protegidos por marca registrada ou sido postos à venda com denominações reservadas àqueles;

II - na composição, peso ou medida, divergirem do enunciado dos invólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações.

Art. 160. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados a pesquisa de mercado, excetuando-se dietéticos, aditivos e embalagens, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 161. O alimento importado, bem como os aditivos e matérias primas empregados em seu fabrico, deverão obedecer às disposições da legislação vigente.

Art. 162. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam.

Art. 163. A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais, as condições de conservação e de acondicionamento, bem como as condições de fiscalização, poderão, a título precário, ser autorizada a venda de alimentos em estabelecimentos não especializados.

Art. 164. Os produtos alimentícios destinados a venda ambulante, ou em feiras livres, deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Art. 165. Além das demais disposições constantes e aplicáveis nesta Lei, as feiras livres, feiras de comidas típicas, feiras de artesanato e similares, deverão obedecer às exigências constantes abaixo relacionadas.

I - a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida desde que, acondicionados em expositor, com proteção contra moscas e poeira, sol e dispostas de modo que o consumidor não manipule os produtos;

II - os veículos, barracas e balcões para comercialização de carnes ou pescados, devem dispor de reservatório suficiente para o abastecimento de água corrente;

III - somente poderão ser comercializados carnes provenientes de matadouros licenciados;

IV - a carne somente poderá ser transportada em caixa plásticas cobertas com plástico transparente. Não é permitido o transporte em carros abertos, recoberto com folhas, lona, saco para lixo e similares;

V - não é permitido o uso de cepo ou machado;

VI - a carne somente poderá ser embalada em saco plástico transparente;

VII - as mesas ou locais onde se manipulem a carne deverão ter as superfícies impermeabilizadas;

VIII - o manipulador deverá usar Equipamento de Proteção Individual (EPI);

IX - é proibido ao manipulador o manuseio de dinheiro

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

X - as bancas deverão ser padronizadas e aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 166. A preparação, beneficiamento e fracionamento de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório adequado para suprimento de água corrente, instalações de copa, cozinha e balcão para servir ao público;

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor, descartáveis e descartados após uso único;

IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros, serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - os alimentos que ofereçam riscos deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos, providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-lo nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, serem mantidos em temperatura acima de 60° (sessenta graus centígrados), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

VI - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene mediante freqüentes lavagens com água corrente e descontaminação com água fervente ou solução desinfetante apropriada.

Art. 167. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão ser construídos, mantidos e utilizados de modo a preservarem os alimentos, substâncias ou insumos e outros, de qualquer contaminação ou alterações e manterem ou promoverem temperatura adequada à sua conservação.

§ 1º. Nos veículos em questão, será expressamente proibido o transporte de lixo, resíduos, substâncias repugnantes, tóxicas ou suscetíveis de contaminarem os gêneros alimentícios ou alterarem as suas características.

§ 2º. Os veículos citados deverão ser pintados externamente com tintas adequadas e revestidas de material metálico não corrosível ou outro adequado, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º. Nas laterais do compartimento de carga, deverão constar o nome da firma proprietária, endereço e outros dizeres, a critério da autoridade sanitária.

Art. 168. Todo material utilizado para embalagem deve ser armazenado em condições higiênico-sanitárias, em áreas destinadas para este fim. O material deve ser apropriado para o produto e para as condições previstas de armazenamento e não deve transmitir ao produto substâncias indesejáveis que excedam os limites aceitáveis pelo órgão competente. O material de embalagem deve ser seguro e conferir uma proteção apropriada contra a contaminação.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 169. Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até ao consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido pela contaminação física, química e biológica.

Art. 170. Na comercialização de alimentos e no preparo de refeições, deverá ser restringido, tanto quanto possível, o contato manual direto.

Art. 171. Não será permitido o emprego de materiais anteriormente usados para outros fins na embalagem ou acondicionamento de alimentos.

Art. 172. Os recipientes para a venda de bebidas a granel, deverão ser providos de torneira, cobertos e mantidos de modo a evitar contaminações.

§ 1º. Fica terminantemente proibido o retorno da bebida ao recipiente.

§ 2º. É proibido na venda de bebidas a granel utilizar conchas, copos ou utensílios semelhantes para retirá-las do recipiente.

Art. 173. Os alimentos embalados deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, em prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso.

Art. 174. Os alimentos a granel poderão ser armazenados, depositados ou acondicionados em silos, tanques, barris, tulhas ou outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências desta Lei e de Normas Técnicas Especiais.

Art. 175. As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos pulverulentos ou granulados deverão ser constantemente limpas de modo a mantê-las em perfeitas condições de higiene, sem a utilização de água.

Parágrafo único. Será permitido o uso de água quando estas dependências estiverem desocupadas.

Art. 176. Os alimentos crus não deverão, sob nenhuma hipótese, entrar em contato com os outros que possam ser consumidos, sem lavagem, desinfecção ou cozimento prévio.

§ 1º. Será proibido colocar no mesmo compartimento alimentos crus e alimentos cozidos.

§ 2º. Os alimentos que desprendam odores acentuados deverão ser armazenados, depositados ou expostos separadamente dos demais.

§ 3º. Será proibido colocar "frios" em contato direto com as prateleiras.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 177. Será proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes com alimentos desprovidos de cobertura.

Art. 178. As temperaturas deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - alimentos congelados: 18 graus Celsius negativos;
- II - alimentos resfriados: carne fresca e seus derivados, leite pasteurizado e seus derivados: máximo de 10 graus Celsius até 24 horas;
- III - pescados e frutos do mar: máximo de 2,5 graus Celsius;
- IV - frutos, legumes e verduras: recomenda-se 10 graus Celsius para maior vida útil.

Art. 179. Os alimentos congelados poderão ser descongelados pela utilização de:

- I - instalações com temperaturas de 7°C (sete graus centígrados), ou menos, e umidade controlada;
- II - água potável e corrente à temperatura de 21°C (vinte e um graus centígrados), ou menos, de preferência em embalagem impermeável;
- III - método direto de cozimento;
- IV - qualquer outro método julgado satisfatório pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. O alimento congelado, quando descongelado, não poderá ser novamente refrigerado ou congelado.

Art. 180. Nenhuma substância alimentícia que já tenha sofrido cocção, assadura, fervura ou que não dependa de um destes preparos, poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra a contaminação por poeiras, insetos ou outros meios, mediante caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados.

Art. 181. Não será permitido o contato direto do alimento com jornais, outros impressos, papéis coloridos ou outros anteriormente usados.

Parágrafo único. A face externa de papéis ou sacos plásticos poderá conter, em forma impressa, dizeres referentes ao alimento ou ao estabelecimento.

Art. 182. Será proibido colocar em caixas, cestos e em veículos destinados ao transporte de alimentos, qualquer uma outra substância que possa alterá-los, prejudicá-los ou contaminá-los.

Art. 183. Nenhum indivíduo portador de ou com doença transmissível, com dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 184. Os indivíduos encarregados do preparo, manipulação e venda de alimentos deverão usar equipamento de proteção individual (EPI).

Parágrafo único. Durante a manipulação de matérias primas e alimentos, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal.

Art. 185. Os aparelhos, utensílios, vasilhames e outros materiais empregados na preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação ou venda de





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

alimentos, deverão ser de materiais inofensivos, mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 186. As empresas de transporte serão obrigadas, quando a autoridade competente solicitar, a fornecer informações sobre produtos em trânsito, depositados em seus armazéns sob sua guarda, apresentar as guias de importação ou exportação, faturas e demais documentos relativos aos alimentos, e facilitar a inspeção de coleta de amostras.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

Art. 187. Nos locais em que se preparem, acondicionem ou depositem alimentos, será terminantemente proibido depositar, guardar, manter, manipular ou vender substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitida, nos estabelecimentos em que se depositem ou que se vendam alimentos, a venda de desinfetantes, saneantes e produtos similares, em locais separados e apropriados a critério da autoridade sanitária.

Art. 188 – É proibido:

- I - fazer a limpeza durante a manipulação;
- II - varrer a seco;
- III - ter animais no estabelecimento;
- IV - ter produtos, utensílios e maquinários alheios à atividade.

Art. 189. Será vedada a comunicação direta de compartimentos destinados a instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, residências, com os locais em que se manipulem, acondicionem, depositem ou vendam alimentos.

Art. 190. Será obrigatória a existência de instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos operários em todos os estabelecimentos em que se manipulem, acondicionem, depositem ou vendam alimentos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo e mantidas as proporções previstas para os estabelecimentos de trabalho em geral, sendo um deles próprio para deficientes físicos.

Art. 191. Os estabelecimentos em que se beneficiem, acondicionem, depositem ou se vendam alimentos deverão satisfazer as seguintes exigências, no que lhes for aplicável:

- I - terem água potável e sistema de escoamento de águas residuais e de lavagem, com ralos do tipo sifão ou similar;
- II - ter piso, nas áreas de manipulação de alimentos, revestido de material resistente ao trânsito liso, lavável, antiderrapante e impermeável; não possuir frestas e serem fáceis de limpar ou desinfetar;
- III - as paredes nas áreas de manipulação de alimentos devem ser revestidas de materiais impermeáveis e laváveis e de cores claras, devem ser lisas e sem frestas e fáceis de limpar e desinfetar, até uma altura adequada para todas as operações, no mínimo de 2m (dois





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

metros);

IV - o teto deve ser construído e ou acabado de modo a que se impeça o acúmulo de sujeira;

V - as portas e janelas deverão ter dispositivos que impeçam a entrada de insetos, roedores e pragas;

VI - os refeitórios, lavabos, vestiários e banheiro de limpeza do pessoal auxiliar do estabelecimento devem estar completamente separados dos locais de manipulação de alimentos e não devem ter acesso direto e nem comunicação com estes locais;

VII - os insumos, matérias primas e produtos acabados devem estar localizados sobre estrados e separados das paredes para permitir a correta ventilação e higienização do local;

VIII - quando necessário, deve haver instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho. Essas instalações devem ser construídas com materiais resistentes à corrosão, que possam ser limpos facilmente e devem estar providas de meios convenientes para abastecer de água fria ou quente, em quantidade suficiente;

IX - os estabelecimentos devem ter iluminação e ventilação natural ou artificial que possibilitem a realização dos trabalhos e que não comprometam a higiene dos alimentos. As fontes de luz artificial, de acordo com a legislação, que estejam suspensas ou colocadas diretamente no teto e que se localizem sobre a área de manipulação de alimentos em qualquer fase da produção, devem ser do tipo adequado e estar protegidas contra quebras;

X - a iluminação perfeitamente revestida por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos não sendo permitidas fiação elétrica solta sobre a zona de manipulação de alimentos. O órgão competente poderá autorizar outra forma de instalação ou modificação das instalações aqui descritas, quando assim se justifique. A iluminação não poderá alterar as cores;

XI - o estabelecimento deve dispor de meios para armazenamento de lixos e materiais não comestíveis, antes de sua eliminação do estabelecimento de modo a impedir o ingresso de pragas e evitar a contaminação das matérias primas do alimento, da água potável, do equipamento e utensílios e dos edifícios ou vias de acesso aos locais;

XII - o estabelecimento deve dispor de uma ventilação adequada de tal forma a evitar o calor excessivo, a condensação de vapor, o acúmulo de poeiras, com a finalidade de eliminar o ar contaminado;

XIII - A direção da corrente de ar nunca deve ir de um local sujo para um limpo. Deve haver abertura de ventilação provida de sistema de proteção para evitar a entrada de agentes contaminantes;

XIV - na limpeza não devem ser utilizados nos procedimentos de higiene, substâncias odorizantes, e ou desodorantes em qualquer das suas formas nas áreas de manipulação dos alimentos com vistas a evitar a contaminação pelos mesmos e que não se misturem os odores. O pessoal deve ter pleno conhecimento da importância da contaminação e dos seus riscos, devendo estar bem capacitados em técnicas de limpeza;

XV - armários com portas para guarda de vasilhames e demais utensílios construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizado, a critério da autoridade sanitária competente;

XVI - câmaras frias, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda, para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível para as câmaras frias e balcões frigoríficos;

XVII - todo o equipamento e utensílios utilizados nos locais de manipulação de

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br

AL 297



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

alimentos e que possam entrar em contato com o alimento devem ser confeccionados de material que não transmitam substâncias tóxicas, odores e sabores que sejam não absorventes e resistentes à corrosão e capaz de resistir a repetidas operações de limpeza e desinfecção. As superfícies devem ser lisas e sem frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higiene dos alimentos, ou seja, fonte de contaminação;

XVIII - o vapor e o gelo utilizados em contato direto com alimentos ou superfícies que entrem em contato direto com os mesmos não devem conter nenhuma substância que possa ser perigosa para a saúde ou contaminar o alimento obedecendo o padrão de água potável;

XIX - a água não potável que seja utilizada para a produção de vapor, refrigeração, para apagar incêndios e outros propósitos similares não relacionados com alimentos, deve ser transportada por tubulações completamente separadas, de preferência identificadas através de cores, sem que haja nenhuma conexão transversal nem processo de retrosifonagem, com as tubulações que conduzam água potável;

XX - nas áreas de manipulação de alimentos deve ser proibido todo o ato que possa originar uma contaminação dos alimentos como: comer, fumar, tossir ou outras práticas anti-higiênicas;

XXI - atenderem as demais exigências desta Lei no que lhes for aplicável.

Art. 192. As câmaras frigoríficas deverão permitir a separação dos gêneros alimentícios segundo o tipo do alimento.

Art. 193. As casas que comercializam aves deverão ter piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, com declividade suficiente para o escoamento de águas residuais, provido de ralos, e as paredes, até altura mínima de 2m (dois metros), revestidas de material liso, resistente e impermeável.

§ 1º. Nesses locais, é expressamente proibida a matança ou preparo de aves.

§ 2º. Os locais de venda de aves vivas não poderão ter comunicação direta com os de venda de aves abatidas.

Art. 194. Os estabelecimentos industriais e comerciais de carne e peixe deverão ter:

I - piso revestido com material resistente, liso, impermeável, antiderrapante com declividade que permita o rápido escoamento de águas residuais, provido de ralos;

II - paredes revestidas até a altura mínima de 2m (dois metros), com material resistente, liso e impermeável;

III - dependências e instalações destinadas à venda, separadas das utilizadas para outras finalidades;

IV - dependências isoladas para o preparo de alimentos com fins industriais;

V - abastecimento de água potável;

VI - vestiário e instalações sanitárias separados por sexo, mantidas as proporções previstas para os estabelecimentos de trabalho em geral;

VII - currais, bretes e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;

VIII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

IX - câmara frigorífica, provida de antecâmaras;

X - local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

anexo;

XI - escritórios locais para laboratório e inspeção veterinária.

Art. 195. Os abatedouros avícolas, além das disposições relativas aos estabelecimentos industriais de carnes e peixes que lhes forem aplicáveis, deverão dispor das seguintes dependências:

I - compartimento para separação das aves em lotes, de acordo com a procedência e a raça;

II - compartimento para matança com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados), com piso revestido de material liso, resistente, impermeável, declividade que permita rápido escoamento das águas residuais e ralo, paredes, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidas de material liso, impermeável e resistente;

III - depósitos com tampa para as penas e outros produtos não comestíveis.

Art. 196. Os açougues deverão ter:

I - área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3m (três metros);

II - balcão ou mesa, com tampo revestido de material liso, impermeável e resistente.

Art. 197. Não será permitido nos açougues o preparo de produtos de carne.

Art. 198. Os entrepostos terão área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados), e deverão possuir câmaras frigoríficas.

Art. 199. As peixarias deverão ter:

I - área de 15m² (quinze metros quadrados);

II - mesa ou balcão com tampa revestida de material liso, impermeável e resistente.

Art. 200. Não será permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Art. 201. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os salões de venda e as salas de consumação deverão ter balcão expositor térmico para acondicionamento dos alimentos que necessitam de temperatura controlada.

Art. 202. Caberá a autoridade sanitária fiscalizar e inspecionar todos os matadouros públicos e privados sob o ponto de vista higiênico- sanitário, observado o que segue:

I - os matadouros não devem estar localizados em área urbana;

II - todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidas em condições de higiene antes, durante e depois do abate;

III - dispor de luz natural e artificial bem como ventilação suficiente em toda dependência do matadouro;

IV - pisos convenientemente impermeabilizados com declividade a fim de facilitar o escoamento das águas servidas para rede de esgoto, provido de ralo;

V - paredes com altura mínima de 2m (dois metros) revestidas de material liso, impermeável e resistente;

VI - possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realize trabalho de recebimento, manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis;



AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

VII - dispor de rede de abastecimento de água potável, que atenda suficientemente todas as necessidades do estabelecimento;

VIII - construir lagoa de estabilização de acordo com as normas vigentes do órgão competente, para recebimento das águas servidas;

IX - dispor de currais, com área proporcional ao gado existente;

X - dispor de portas e demais aberturas teladas de modo a impedir a entrada de insetos e roedores;

XI - é proibida a permanência de animais domésticos no interior do estabelecimento;

XII - é proibida a presença de crianças e adolescentes menores de 12 anos no interior do estabelecimento;

XIII - todo o pessoal que trabalha no estabelecimento deve usar equipamento de proteção individual (EPI);

XIV - todo resíduo sólido dever ter destino adequado, sendo permitido: aterro sanitário, compostagem ou outro à critério de autoridade sanitária;

XV - o matadouro deve ter um médico veterinário como responsável técnico.

CAPÍTULO XXII
DAS ÁGUAS DE MESA E MINERAIS

Art. 203. A exploração e comercialização de água potável de mesa, bem como o engarrafamento ou envasilhamento de águas minerais, estão sujeitos às disposições da legislação federal específica, cabendo às autoridades sanitárias municipais o cumprimento daquelas normas.

§ 1º. Só é permitida a exploração comercial de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, quando previamente analisada no órgão competente e após a expedição de autorização de lavra.

§ 2º. É de competência da Vigilância Sanitária, colher amostras de água potável de mesa ou água mineral e submetê-las a exame no laboratório oficial do estado.

§ 3º. Havendo perigo eminente de prejuízo à saúde pública, poderão os órgãos sanitários, estadual ou municipal, determinar a interdição temporária de instalações e equipamentos, produtos ou demais materiais.

§ 4º. Norma Técnica Especial regulamentará o comércio e pontos de venda.

Art. 204. As fábricas de gelo para uso alimentar deverão, obrigatoriamente, ser abastecidas de água potável.

Art. 205. O veículo utilizado para o transporte de água potável para consumo humano deverá ser de uso exclusivo para este fim, devidamente licenciado pela autoridade sanitária local.

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

CAPÍTULO XXIII
DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Além das exigências contidas na legislação em vigor, os processos de licenciamento e renovação de licenciamento obedecerão ao disposto no presente Capítulo.

Art. 207. Os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse à saúde só poderão funcionar com licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente.

Art. 208. Os documentos necessários à emissão da licença citada no artigo 207, além de outros considerados necessários pela autoridade sanitária, são:

I - requerimento padronizado da Secretaria Municipal de Saúde assinado pelo responsável técnico;

II - cópia do contrato social ou declaração de firma individual registrado na Junta Comercial, ou Estatuto, quando for o caso;

III - Certificado de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional respectivo;

IV - declaração de responsabilidade técnica assinada pelo profissional, com o número do respectivo Conselho de Classe;

V - cópia do CGC n.º 1;

VI - quitação da taxa FUSP (Formulário DAM) ou Declaração de Microempresa;

VII - Declaração das Atividades executadas pelos diversos setores do estabelecimento;

VIII - projeto arquitetônico completo (corte, fachada, locação e situação) em 02 (duas) cópias heliográficas, assinado por profissional habilitado e de acordo com a legislação federal em vigor;

IX - em caso de terceirização de algum serviço, anexar cópia do referido contrato;

X - apresentação do CGC n.º 3 e contrato de alteração, nos casos em que houver mudança de endereço do estabelecimento.

Art. 209. A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria da Fazenda no que se refere ao ano fiscal.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá conceder a renovação da licença no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso do estabelecimento atender às exigências regulamentares, caso contrário, determinará a adoção das providências cabíveis.

Art. 210. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da Saúde Pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo sanitário, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 211. Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, terão suas licenças canceladas.

Art. 212. Os estabelecimentos, solicitantes de licença de funcionamento que, após 03 (três) visitas consecutivas da autoridade sanitária permanecerem fechados, terão os



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

respectivos processos indeferidos, fazendo-se necessário dar entrada em nova solicitação de licenciamento, instruída com nova documentação.

Art. 213. A transferência da propriedade e alteração da Razão Social ou do nome do estabelecimento não interrompe o prazo de validade da licença, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 214. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 215. Além dos documentos exigidos no artigo 208, serão necessários:

- I - taxa para coleta de exame bacteriológico e físico-químico da água do estabelecimento ou declaração de Microempresa;
- II - declaração indicando as firmas filiais;
- III - declaração da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), discriminando a quantidade e tipo;
- IV - as empresas de exploração de água potável natural deverão apresentar ainda:
- V - Licença do CPRH para captação de água;
- VI - Declaração da localização das fontes;
- VII - Declaração dos carros - pipas pertencentes à empresa, constando tipo, placa, revestimento interno dos tanques e equipamentos para enchimento.

CAPÍTULO XXIV
DA SAÚDE DO TRABALHADOR.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

§ 1º. Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§ 2º. As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem os setores públicos e privados dos meios urbano e rural.

Art. 217. São de notificação compulsória à vigilância epidemiológica do SUS, e agravos à saúde do trabalhador: acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho.

Art. 218. Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS fiscalizar os serviços contratados, conveniados e próprios das empresas para atendimento ao trabalhador.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 219. Não é atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS custear as despesas dos exames admissionais, periódicos, de retorno no trabalho, mudança de função e demissionais, assim como a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO dos trabalhadores do setor privado.

Art. 220. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade psicofísica do trabalhador.

Art. 221. Entende-se por riscos ambientais aqueles decorrentes da exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador, são eles:

I - agentes físicos: ruídos, vibrações, pressão anormal, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e ultra-som;

II - agentes químicos: as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou absorvida através da pele ou por ingestão;

III - agentes biológicos: as bactérias, fungos, vírus, protozoários, parasitas, entre outros;

IV - agentes ergonômicos: esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade, ritmo excessivo, monotonia e repetitividade, situações causadoras de stress físico e psíquico, trabalho em turno noturno, jornada de trabalho prolongada;

V - agentes de acidentes: situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes como arranjo físico inadequado, máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade, probabilidade de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, animais peçonhentos.

Art. 222. A autoridade sanitária terá livre acesso a todos os ambientes de trabalho públicos e privados e veículos de qualquer natureza, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. É facultativo ao fiscal ou inspetor da vigilância documentar a fiscalização utilizando meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório da inspeção.

Art. 223. A autoridade de vigilância investigará e fiscalizará:

I - as condições e o ambiente de trabalho;

II - as condições do processo de produção, nele incluídas os objetos, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;

III - as medidas de controle de riscos e de proteção coletiva e individual;

IV - as condições de saúde dos trabalhadores em suas várias conotações e formas de trabalho.

Art. 224. A investigação dos ambientes de trabalho, compreende 05 (cinco) fases básicas que são:

I - fase de reconhecimento preliminar;

II - fase de reconhecimento e avaliação do ambiente de trabalho;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- III - fase de avaliação de saúde;
- IV - fase de elaboração de dados;
- V - fase de planejamento das ações de prevenção.

§ 1º. Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em Normas Técnicas Especiais.

§ 2º. Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco grave e iminente a saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato, ações preventivas, de correção, embargo, ou de interdição parcial ou total.

§ 3º. A autoridade sanitária quando julgar necessário poderá, mediante critérios epidemiológicos, solicitar a realização de avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

Art. 225. A autoridade sanitária quando julgar necessário pode, mediante critérios epidemiológicos, solicitar a realização de exames clínicos laboratoriais para diagnóstico da saúde dos trabalhadores.

Art. 226. A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - atendimento a totalidade da população trabalhadora em todas as dimensões de formas de trabalho garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda a tecnologia disponível;

II - estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem caracterizar o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e às condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III - garantia de diagnóstico e tratamento, na rede do Sistema Único de Saúde - SUS a todos os casos suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;

IV - assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho;

V - ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Art. 227. A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica, presentes no processo de produção.

Art. 228. Serão objeto de ação de vigilância à saúde do trabalhador, entre outros, os seguintes fatores ligados a organização do trabalho:

I - ritmo de trabalho;

II - pausas e intervalos;

III - regime de horário de trabalho;

III - duração da jornada de trabalho;

IV - formas de controle;

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- V - conteúdo das tarefas;
- VI - modo operativo.

Art. 229. A Secretaria Municipal de Saúde contribuirá de forma complementar na elaboração de Normas Técnicas relacionadas aos aspectos ergonômicos e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 230. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos em Normas Técnicas Especiais, que preservem a saúde do trabalhador em consonância com a legislação vigente.

Art. 231. A fabricação, importação, venda instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos em Normas Técnicas Especiais, que preservem a saúde do trabalhador além da legislação em vigor.

Art. 232. A autoridade sanitária terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas relativas à defesa da saúde dos trabalhadores.

§ 1º. Em caráter complementar ou na ausência de Normas Técnicas Especiais, a autoridade sanitária terá a prerrogativa de adotar normas, Leis, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção à saúde dos trabalhadores, inclusive as específicas do Ministério do Trabalho.

§ 2º. O cumprimento dos preceitos dispostos no presente Código não desobriga ao atendimento dos demais diplomas legais referentes a Vigilância em Saúde do Trabalhador.

§ 3º. Normas Técnicas Especiais regulamentarão os casos omissos.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 233. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas de produto;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- X - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 234. As infrações à legislação sanitária classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante;
- II – graves: aquelas em que se comprovar uma situação agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstancias agravantes;

§ 1º. São circunstâncias atenuantes:

- I – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- II – ser o infrator primário, e a falta cometida ser classificada como de natureza leve;
- III – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- IV – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do ato;
- V – o infrator por espontânea vontade, e imediatamente, procurar minorar, reparar ou neutralizar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

§ 2º. São circunstancias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências graves para a saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

§ 3º. A reincidência especifica torna o infrator passível do enquadramento na penalidade máxima e concretiza a infração como gravíssima.

§ 4º. Para a imposição da penalidade, e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I – as circunstancias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 235. As multas serão aplicadas de acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77, alterada pela Lei Federal nº 7.967, de 22.12.89, e legislação que disciplina a matéria, ou outra legislação que altere ou modifique os diplomas legais citados.

Art. 236. São infrações sanitárias, além das previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77, ou legislação posterior:

- I - desrespeitar ou desacatar servidor competente, no exercício da fiscalização da legislação sanitária, ou na adoção de medida sanitária cautelar - Pena: multa;
- II - instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento, comercial ou de prestação de serviços; - Pena: advertência, interdição, rescisão de contrato e/ou multa;
- III - comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita - Pena: advertência, apreensão do



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

IV - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados - Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

V - contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública - Pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

VI - manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local - Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

VII - aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais - Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

VIII - reciclar e/ou reutilizar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde. - Pena: advertência, interdição, rescisão do contrato e /ou multa;

IX - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador. - Pena: advertência, interdição e/ou multa;

X - construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador - Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XI - fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador - Pena: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

XII - distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor. - Pena: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa;

XIII - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente - Pena: advertência, pena educativa, apreensão, ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XIV - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários - Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XV - dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente -Pena: advertência, apreensão do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa.

Art. 237. Quando a infração sanitária implicar condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do Estado ou do Ministério da Saúde, para as providencias que couberem nas respectivas esferas de atribuições.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 238. Quando a autoridade sanitária entender que, além das penalidades de sua alçada, a infração cometida enseja aplicação de outras que se incluam, na competência institucional de unidade da Federação ou do Ministério da Saúde, procederá na forma indicada na parte final do artigo anterior.

**TITULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 239. Os serviços de vigilância sanitária executados pela Secretária da Saúde, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos de natureza industrial, comercial ou civil solicitados ao órgão, ensejarão a cobrança de Preços públicos, na forma de Regulamentação específica.

§ 1º. Os preços Públicos serão fixados anualmente em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do Secretário da Saúde, em razão preponderante do seu custo unitário.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo Municipal publicará a relação dos preços públicos de que trata esse capítulo para cada período.

Art. 240. Os preços públicos de que trata este Capítulo constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde, para aplicação prioritária nos serviços de Vigilância do Município de Umbuzeiro.

**TITULO III
DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 241. É criada, na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde, a Divisão de Vigilância Sanitária, unidade encarregada, a nível divisional – executar e fiscalizar os serviços de vigilância sanitária do Município de Umbuzeiro.

Parágrafo único. A Divisão de Vigilância Sanitária manterá uma equipe devidamente identificada que terá o encargo de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária do Município de Umbuzeiro, as prescrições desta lei, de seu regulamento e das normas pertinentes do Código de defesa do consumidor.

Art. 242. Para atender aos encargos de chefia da unidade criada no artigo precedente, fica criado, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, 1 (um) cargo de Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária, de provimento em comissão, com simbologia e remuneração correspondente ao nível divisional, e distribuído à Secretaria da Saúde

**TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SANITÁRIO:**





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 243. As infrações sanitárias são apuradas de acordo com o rito previsto na Lei Federal n.º 6.437, de 20.08.77, ou legislação que a substitua, e ainda, de acordo com o disposto no presente Código.

Art. 244. O processo sanitário instaurado pelo servidor atuante, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata, para parecer prévio, e em seguida, ao setor jurídico, para as providências de praxe, e emissão de parecer conclusivo.

Art. 245. Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo sanitário à autoridade competente, para julgamento.

Art. 246. Quando a infração constituir obrigação de fazer, o infrator deverá ser notificado, para cumprir a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em razão do interesse público, pode a autoridade julgadora, através de, em despacho fundamentado, reduzir ou aumentar o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 247. A desobediência à determinação contida na notificação referida no artigo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 248. Na hipótese de risco iminente, o servidor atuante deve adotar as medidas cautelares a seu cargo, lavrando o respectivo auto de interdição total ou parcial do produto, estabelecimento ou obra, no qual deve constar a demonstração clara e concisa do risco a ser afastado.

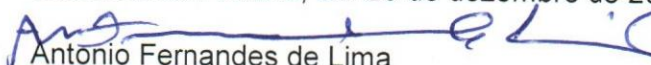
Art. 249. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-se à conta da repartição fazendária do Estado ou do Município, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

CAPÍTULO II **DOS RECURSOS**

Art. 250. Os recursos terão efeito devolutivo, ressalvado o disposto na Lei n.º 6.437/77, que disciplina a matéria, e legislação posterior, ou outra legislação que altere ou modifique os diplomas legais citados.

Art. 251. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2007


Antonio Fernandes de Lima
PREFEITO DE UMBUZEIRO